



**Boletim nº 268 – 17/11/2021**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

Aumento do quórum de aprovação de lei municipal - Inconstitucionalidade

Instalação de dispositivo de segurança em transporte coletivo - Serviço público de segurança dos passageiros - Competência legislativa do município

#### Seções Cíveis

Servidor público - Contratação temporária - Dispensa em período eleitoral

#### Câmaras Cíveis do TJMG

Dano ao meio ambiente - Responsabilidade civil objetiva - Reparação espontânea e integral do ano - Indenização pecuniária - Descabimento

Responsabilidade civil do Estado - Registro de empresa - Documentação falsa - Indenização por dano moral

Alimentos gravídicos - Valor - Termo inicial - Honorários advocatícios - Base de cálculo

Suspensão do feito para julgamento de outro processo - Nenhuma diligência a ser cumprida pelo exequente - Improcedência da extinção

Compra de produto pela internet - Atraso na entrega de mercadoria - Ausência de dano moral

Assalto a motorista de aplicativo durante atendimento - Caso fortuito ou força maior - Inexistência de dever de indenizar da empresa da plataforma do aplicativo



## **Câmaras Criminais do TJMG**

Crime ambiental - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade

Lesão corporal - Âmbito doméstico e familiar - Reconciliação do casal - Absolvição

Remição de pena pelo estudo - Educação a distância - Inexigência de curso conveniado e fiscalização das horas efetivamente estudadas

Prisão domiciliar - Prevenção à Covid - Tráfico de drogas - Crime equiparado a hediondo - Ausência de enquadramento do apenado ao grupo de risco

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

Ministério Público e autorização prévia para ausentar-se do estado ou da comarca onde exerça suas atribuições - ADI 6.845/AC

Magistratura: remoção e isonomia - ADI 3.358/PE

Parâmetros para o cálculo das custas judiciais e das taxas judiciárias - ADI 5.688/PB

Documento de identificação de cães-guia para deficientes visuais - ADI 4.267/SP

Interrupção de fornecimento de energia elétrica e competência privativa da União - ADI 5.798/TO

Trotes telefônicos e competência estadual - ADI 4.924/DF

Controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal por Tribunal de Justiça em face da CF/1988 - ADI 5.647/AP

Defensores públicos e inscrição na OAB - RE 1.240.999/SP (Tema 1.074 RG)

Acesso à jurisdição e serviço municipal de prestação de assistência jurídica - ADPF 279/SP

Defensoria Pública: prestação de assistência jurídica a pessoas jurídicas e capacidade postulatória dos defensores públicos - ADI 4.636/DF



Imprescritibilidade do crime de injúria racial - HC 154.248/DF

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos Repetitivos

Mandado de segurança coletivo. Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ. Substituta processual. Limites subjetivos da coisa julgada. Integrantes da categoria substituída - oficiais. Lista apresentada no momento do ajuizamento ou filiação à associação impetrante. Irrelevância. Tema 1.056.

Veículo de propriedade de pessoa jurídica. Multa pela não indicação do condutor infrator. Dupla notificação. Necessidade. Uma na lavratura do auto de infração, e outra na imposição da penalidade. Art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Tema 1.097.

### Terceira Seção

Pandemia do Covid-19. Desvio de valores do auxílio emergencial. Inexistência de fraude na obtenção do benefício. Depósito realizado voluntariamente pelo beneficiário na sua conta do Mercado Pago. Transferência fraudulenta de valores entre contas privadas. Ausência de ofensa direta à Caixa Econômica Federal ou à União. Justiça Federal. Incompetência.

## EMENTAS

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

#### Direito constitucional - Lei orgânica - Ação direta de inconstitucionalidade

Aumento do quórum de aprovação de lei municipal - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à lei orgânica. Exasperação do quórum de aprovação de legislação municipal. Processo legislativo. Assimetria com os textos constitucionais federal e estadual. Vício de inconstitucionalidade formal. Procedência da representação.

- É inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica do Município Córrego do Bom Jesus de nº 08/2020, que qualifica o quórum de votação das leis complementares, ordinárias e delegadas para 2/3 dos membros da casa legislativa, em desalinho com a Constituição da República e com a Constituição do Estado de Minas Gerais.



(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.004719-7/000](#), Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, Órgão Especial, j. em 5/11/2021, p. em 9/11/2021).

### **Direito constitucional - Lei municipal - Ação direta de inconstitucionalidade**

[Instalação de dispositivo de segurança em transporte coletivo - Serviço público de segurança dos passageiros - Competência legislativa do município](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Instalação de dispositivo de segurança em transporte coletivo. Matéria que não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade inócua. Pretensão rejeitada.

- O art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado de Minas Gerais. Em razão do princípio da simetria, tais matérias se inserem na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

- Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.109.932 - SP, a competência legislativa para dispor sobre transporte coletivo municipal é do município, uma vez que compete a ele a organização desses serviços, havendo preponderância de interesses.

- Não incide em inconstitucionalidade a Lei municipal nº 3.935, de 7/6/2019, de Ipatinga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança que informe a ocorrência de assaltos nos veículos de transporte coletivo no Município, porque trata de matéria cuja competência legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

- Assim, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.066394-6/000](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 27/10/2021, p. em 9/11/2021).

## **Seções Cíveis**

### **Processo cível - Direito administrativo - Servidor público**

[Servidor público - Contratação temporária - Dispensa em período eleitoral](#)

Ementa: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Servidores públicos contratados. Dispensa em período eleitoral. Possibilidade. Vínculo de



natureza precária. Ausência de direito à estabilidade. Artigo 73, inciso V, da Lei 9.504 de 1997. Artigo 37, § 2º, da Constituição da República. Fixação da tese jurídica.

- A Administração Pública tem a prerrogativa de rescindir o contrato temporário de prestação de serviços quando não mais persistir o interesse público.

- Tese jurídica fixada: A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo. (Des. MR)

V.v. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Administrativo. Servidor público. Período eleitoral: dispensa. Lei nº 9.504/1997: estabilidade. Administração: rescisão unilateral. Interesse público: justificado.

- A Lei eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veda a demissão de servidor no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até a data da posse dos eleitos, proteção legal que se estende aos servidores contratados temporariamente, ressalvadas aquelas situações de dispensa com justa causa.

- É de se acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para definir a seguinte tese: "A vedação à demissão do servidor público no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até à data da posse dos eleitos (Lei nº 9.504/1997) alcança os servidores contratados temporariamente, protegendo-os de demissões arbitrárias ou sem justa causa; a regra da estabilidade eleitoral não abrange, entretanto, as hipóteses de demissão por justa causa, devidamente indicadas pela Administração Pública, sobretudo quando cessada a causa transitória que justificou a contratação." (Des. OOAF) IRDR 1.0000.15.065552-0/003 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Desembargador Renato Dresh da 4ª Câmara Cível deste TJMG - Suscitado: Primeira Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Estado de Minas Gerais, Fabiana Rodrigues de Assunção.

(TJMG - [IRDR - Cível 1.0000.15.065552-0/003](#), Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 1ª Seção Cível, j. em 22/10/2021, p. em 11/11/2021).

## **Câmaras Cíveis do TJMG**

### **Processo cível - Direito ambiental - Responsabilidade civil**

[Dano ao meio ambiente - Responsabilidade civil objetiva - Reparação espontânea e integral do ano - Indenização pecuniária - Descabimento](#)

Ementa: Reexame necessário. Ação civil pública. Direito ambiental. Desmatamento. Responsabilidade civil objetiva. Reparação espontânea e integral do dano. Indenização pecuniária. Descabimento. Parcial procedência do pedido. Sentença confirmada.



- A atual ordem constitucional estabeleceu, mediante regra inserta em seu art. 225, primazia ao meio ambiente, sendo certo que a utilização de área de preservação permanente fica condicionada à autorização ou anuência do órgão competente.

- Para a caracterização da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, não se leva em consideração a culpa ou dolo do agente, mas, tão somente, a comprovação do evento danoso, a conduta lesiva e o nexu causal entre ambos, configurando responsabilidade objetiva.

- A cumulação da condenação em obrigação de fazer ou não fazer e indenização pecuniária, por dano ambiental, relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

- Regenerada a área desmatada, não há mais que se falar em dever de reparação civil, porquanto já esgotada a principal medida apta a recompor os danos causados ao meio ambiente.

- Sentença confirmada.

(TJMG - [Remessa Necessária-Cível 1.0208.13.000922-7/002](#), Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. em 4/11/2021, p. em 4/11/2021).

#### **Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil**

**Responsabilidade civil do Estado - Registro de empresa - Documentação falsa - Indenização por dano moral**

Ementa: Apelações cíveis. Responsabilidade civil do Estado. Registro de empresa. Documentação falsa. Jucemg. Análise formal dos documentos. Ausência de dano moral.

- A responsabilidade civil do Estado em razão de dano injusto decorrente de atividade administrativa regular é objetiva, pois cumpre à coletividade suportar os danos do particular pela atividade de direito público que causou dano injusto a terceiro.

- Nos termos da Lei nº 8.934/94, incumbem às Juntas Comerciais as funções executora e administradora dos serviços de registro, não lhes sendo atribuída a função de conferir a autenticidade e a veracidade dos documentos levados a registro.

- O dano moral indenizável é aquele capaz de atingir profundamente a esfera subjetiva da pessoa, causando-lhe grave dor interna, angústia ou sentimento de impotência, capaz de lhe subtrair a própria dignidade, o que não se verifica em caso de registro de empresa, pela Jucemg, em que são utilizados documentos falsos.

V.v.: Ementa: Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Omissão. Adoção da teoria subjetiva. Jucemg - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Registro de ato de



alteração contratual de sociedade empresária. Não apresentação dos documentos utilizados no momento do ato registral. Fraude. Ausência de comprovação do ato ilícito praticado pelos dois últimos réus. Indenização por danos morais. Violação ao nome. Quantificação.

- O ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, como se nota dos arts. 186, 927 e seguintes do Código Civil.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independentemente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

- Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de *faute du service* (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

- Mesmo que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais não possua a atribuição de conferência da documentação apresentada para o ato de registro de empresário ou de sociedade empresária, deverá verificar a regularidade formal dos documentos, exigindo a exibição daqueles que a lei determina para fins do referido registro.

- Não tendo sido juntados aos autos os documentos exibidos para alteração contratual da sociedade empresária, deixou a primeira ré de demonstrar a caracterização de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral.

- Inexistindo provas a respeito da participação dos dois últimos réus no ato ilícito fraudulento, o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente em relação a eles.

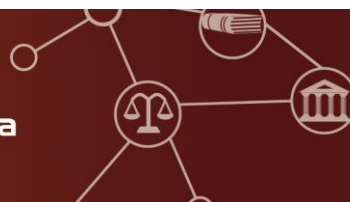
- O registro fraudulento de alteração contratual de sociedade empresária acarreta dano moral, por violação do direito ao nome.

- Na mensuração do *quantum* reparatório por danos morais, deve o julgador se ater aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.10.202936-0/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Ana Paula Caixeta, Relator para o acórdão: Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 4/11/2021, p. em 9/11/2021).

## Processo cível - Direito de família - Alimentos

Alimentos gravídicos - Valor - Termo inicial - Honorários advocatícios - Base de



#### cálculo

Ementa: Apelação cível. Alimentos gravídicos. Valor. Majoração. Termo inicial. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Anuidade. Prestação alimentar.

- Os alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804/08 destinam-se a cobrir as despesas decorrentes da gravidez, perdurando até o nascimento, quando, confirmada a paternidade, se convertem em alimentos.

- Os alimentos gravídicos têm como termo inicial a concepção e terminam com o nascimento, quando se convertem em pensão alimentícia.

- Os alimentos gravídicos serão fixados dentro do binômio necessidade/possibilidade, tomando por base "valores suficientes para cobrir despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes", inclusive alimentação especial e atendimento médico, constituindo-se de obrigação destinada a propiciar o desenvolvimento saudável do feto, que repercutirá para o resto da vida do nascituro.

- Nos termos do art. 85, § 2º, CPC, os honorários advocatícios possuem como paradigma o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, se não for possível mensurá-lo, do valor atribuído à causa.

- Nas ações alimentares, o arbitramento da verba honorária deve se ater ao valor de uma anuidade de prestação alimentícia.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.044897-5/002](#), Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 4/11/2021, p. em 5/11/2021).

#### Processo cível - Direito cível - Abandono da causa

Suspensão do feito para julgamento de outro processo - Nenhuma diligência a ser cumprida pelo exequente - Improcedência da extinção

Ementa: Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, III, do CPC. Abandono de causa não configurado. Processo suspenso para julgamento de outra causa. Demonstração. Ausência de intimação da parte contrária. Ofensa à Súmula 240 do STJ.

- Não há se falar em abandono da causa, uma vez que não havia nenhuma diligência a ser cumprida pelo exequente, quando o processo se encontrava suspenso para julgamento de outra causa. A extinção do feito por abandono pressupõe pedido da parte adversa, nos termos da Súmula 240 do STJ.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0400.16.002248-1/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. em 10/11/2021, p. em 10/11/2021).

#### Processo cível - Direito cível - Responsabilidade civil

[Compra de produto pela internet - Atraso na entrega de mercadoria - Ausência de dano moral](#)

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Compra pela internet. Demora na entrega de mercadoria. Falha na prestação do serviço. Inocorrência na espécie. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado.

- Ainda que a entrega de produto adquirido através da internet tenha demandado mais tempo que o esperado pelo consumidor, diante da inexistência de informação a respeito da data exata de entrega, não há que se falar em falha na prestação de serviços.

- A frustração na expectativa unilateral do consumidor quanto à data de recebimento de mercadoria comprada pela internet não é capaz de caracterizar dano moral, enquadrando-se, pois, na hipótese de mero dissabor, sem constituir lesão aos direitos da personalidade.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.056386-6/002](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Juliana Campos Horta, 12<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 4/11/2021, p. em 7/11/2021).

**Processo cível - Direito cível - Responsabilidade civil**

[Assalto a motorista de aplicativo durante atendimento - Caso fortuito ou força maior - Inexistência de dever de indenizar da empresa da plataforma do aplicativo](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Assalto a motorista de aplicativo durante uma corrida. Risco inerente ao transporte privado e particular de passageiros. Reconhecimento. Segurança pública. Dever do Estado. Sentença mantida.

- Motorista cadastrado na plataforma 99 Tecnologia Ltda. Vítima de assalto durante o atendimento de uma corrida, que resultou em agressões físicas e em prejuízos de ordem material e na pretensão de ressarcimento dos danos pela empresa operadora do sistema.

- O posicionamento predominante e a atual da jurisprudência é de que existe apenas uma relação de parceria entre condutor do veículo e a empresa de tecnologia, na medida em que a plataforma apenas disponibiliza serviços virtuais para usuários interessados em dispor de serviço de transporte particular.

- Uma vez que não há qualquer interferência do aplicativo na relação entre motorista e passageiro, sendo que ambos podem recusar ou cancelar a corrida antes mesmo do início da prestação do serviço, tratando-se, claramente, de atividade de motorista particular, não há que se falar em responsabilidade da plataforma de tecnologia pelo infortúnio sofrido pelo motorista, haja vista que os riscos, no caso, são inerentes à atividade de transporte particular de passageiro desenvolvida pelo motorista.

- Necessário ressaltar que a segurança pública é dever do Estado, não podendo ser



imputada à iniciativa privada, o que corrobora o entendimento acerca da ausência de responsabilidade do aplicativo pelo fato que deu causa à demanda.

- Manutenção da sentença que se impõe.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.21.191896-6/001](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª Câmara Cível, j. em 9/11/2021, p. em 9/11/2021).

## **Câmaras Criminais do TJMG**

### **Processo criminal - Crime contra o meio ambiente**

#### **Crime ambiental - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Lei 9.605/98. Danificação de vegetação secundária de mata atlântica em estágio médio de regeneração. Impedimento de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

- Para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o atendimento de quatro requisitos, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovação e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Não há que se falar em absolvição pelo princípio da insignificância, quando a conduta praticada pelo acusado tem potencial de causar vários prejuízos ao meio ambiente.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0477.19.000168-5/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Valéria Rodrigues Queiroz, 4ª Câmara Criminal, j. em 27/10/2021, p. em 5/11/2021).

### **Processo criminal - Violência doméstica e familiar contra a mulher**

#### **Lesão corporal - Âmbito doméstico e familiar - Reconciliação do casal - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal em âmbito doméstico e familiar. Comprovação da reconciliação do casal. Manutenção da absolvição do recorrido. Inteligência do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Recurso não provido.

- O Direito Penal somente deve intervir quando se apresentar estritamente necessário, de tal forma que, restando comprovada a reconciliação do casal, eventual condenação somente teria o condão de prejudicar a vida em conjunto dos envolvidos.

- Recurso não provido.

V.v.: Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal no âmbito doméstico.



Irresignação ministerial. Condenação. Possibilidade. Crime de natureza pública incondicionada à representação. ADI 4.424. Autoria e materialidade comprovadas. Estruturação da pena. Aplicação do *sursis* especial. Cabimento. Requisitos preenchidos.

- Uma vez consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.424, que "a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada", não há como sustentar a absolvição do réu, ante a retratação da vítima em juízo. Estando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida de rigor, devendo ser fixada a pena a ser cumprida pelo acusado. Preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 78, § 2º, do Código Penal, é perfeitamente cabível a concessão do *sursis* especial.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0518.19.006880-0/001](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 27/10/2021, p. em 5/11/2021).

### Processo penal - Direito penal - Agravo em execução

[Remição de pena pelo estudo - Educação a distância - Inexigência de curso conveniado e fiscalização das horas efetivamente estudadas](#)

Ementa: Agravo em execução penal. Remição de pena pelo estudo. Educação a distância. Comprovação de convênio da instituição de ensino com a unidade prisional e fiscalização das horas efetivamente estudadas. Desnecessidade. Ausência de previsão legal. Inteligência do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal. Recurso provido.

- A Lei 7.210/84 não exige, nos casos de ensino a distância, que a instituição responsável pelo curso seja conveniada com a Unidade Prisional, nem, tampouco, que seja realizado o acompanhamento ou a fiscalização do estudo realizado pelo condenado, mas, sim, apenas a certificação, pela autoridade educacional competente, das atividades desenvolvidas.

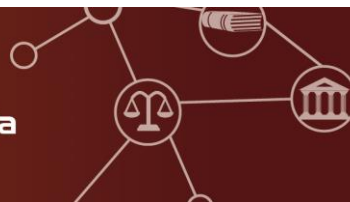
(TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0231.16.025417-4/004](#), Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, j. em 9/11/2021, p. em 10/11/2021).

### Processo penal - Direito penal - Agravo em execução

[Prisão domiciliar - Prevenção à Covid - Tráfico de drogas - Crime equiparado a hediondo - Ausência de enquadramento do apenado ao grupo de risco](#)

Ementa: Agravo em execução. Prisão domiciliar excepcional como forma de prevenção à pandemia da Covid-19. Recomendação nº 62/CNJ. Portaria nº 19/20 TJMG. Recomendação CNJ nº 78/2020. Tráfico de drogas. Grupo de risco descaracterizado. Crime equiparado a hediondo. Requisitos legais não preenchidos.

- As disposições insertas nos atos normativos contidos na Portaria Conjunta nº



19/PR-TJMG/2020 e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ são indicações para atuação dos juízes em prol da prevenção e combate à pandemia do Covid-19 e não se traduzem em direitos indisponíveis dos presos, competindo valoração de cada *casu in concreto*.

- A concessão da prisão domiciliar excepcional como forma de prevenção à pandemia da Covid-19 é vedada ao apenado em cumprimento de pena em regime semiaberto, com trabalho externo autorizado, mas que não se encontra no considerado grupo de risco e cumpre pena por crime equiparado a hediondo.

V.v.: - Deve ser concedida a prisão domiciliar, em caráter provisório, ao sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto e faz jus ao benefício do trabalho externo e de saídas temporárias, como medida de contenção à pandemia causada pelo coronavírus e com o fim de evitar um retrocesso no cumprimento da pena.

(TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0079.16.040814-6/001](#), Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 10/11/2021, p. em 10/11/2021).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### Direito constitucional - Ministério Público

Ministério Público e autorização prévia para ausentar-se do estado ou da comarca onde exerça suas atribuições - ADI 6.845/AC

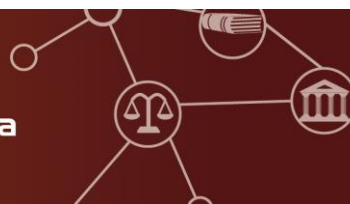
**É inconstitucional, por configurar ofensa à liberdade de locomoção, a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições.**

As exigências de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público do Estado do Acre possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições equivale a estabelecer, em desfavor do servidor público, medida restritiva de liberdade, sem motivos válidos que a justifiquem.

A restrição à liberdade de locomoção fixada pela norma impugnada revela-se, portanto, desarrazoada e desnecessária para fins de assegurar o cumprimento de deveres institucionais por membros do Ministério Público estadual.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, IX, da Lei Complementar 291/2014 do Estado do Acre (1).

(1) Lei Complementar 291/2014 do Estado do Acre: "Art. 101. São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei: [...] IX -



comunicar, com antecedência, o afastamento da Comarca onde exerça suas atribuições, por escrito, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo nos casos comprovadamente urgentes, ou quando implicar a saída do Estado, caso em que o membro deverá solicitar prévia autorização ao Procurador-Geral de Justiça.”

[ADI 6.845/AC](#), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 22/10/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.035/2021* - Publicação: 3 de novembro de 2021).

## Direito constitucional - Poder Judiciário

Magistratura: remoção e isonomia - [ADI 3.358/PE](#)

**É inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos.**

Isso porque, ao dispor sobre matéria própria do Estatuto da Magistratura, o dispositivo da constituição estadual violou, formalmente, a reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal (CF) (1).

Enquanto não editada a referida lei complementar, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) (2), de modo que não é possível ao legislador estadual inovar sobre esse âmbito.

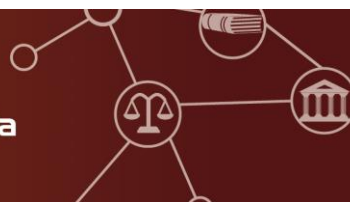
Ademais, o dispositivo impugnado ofendeu, materialmente, o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco (3).

(1) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

(2) Precedentes citados: ADI 4.758, ADI 3.698, ADI 4.462 e ADI 6.794.

(3) Constituição do Estado de Pernambuco: “Art. 52 - Salvo as restrições expressas na Constituição da República, os Desembargadores e os Juízes gozarão das seguintes garantias: [...] § 2º A garantia de inamovibilidade, no tocante aos juízes substitutos da primeira e da segunda entrância, é assegurada por fixação destes na área da circunscrição judiciária para que foram designados ao ingressar na carreira ou pelo efeito de promoção de entrância. § 3º Ocorrendo a hipótese de o juiz substituto exercer o cargo em Vara ou Comarca vagas, a remoção dar-se-á somente: I - em virtude do provimento de cargo do Juiz Titular removido, nomeado ou promovido; II - por interesse público, assim expressamente declarado no ato de remoção; III - a requerimento do próprio interessado.”



[ADI 3.358/PE](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 22/10/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.035/2021* - Publicação: 3 de novembro de 2021).

### Direito tributário - Taxas

[Parâmetros para o cálculo das custas judiciais e das taxas judiciárias - ADI 5.688/PB](#)

**É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciárias tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos (1).**

O art. 145, II, da Constituição Federal (CF) (2) determina, implicitamente, que a base de cálculo das taxas cobradas pela prestação de serviço público específico e divisível deve guardar consonância com o gasto oriundo da atividade estatal (3).

Não há se falar em excessiva majoração dos valores cobrados se a instituição do tributo, ou o seu reajuste, (a) guardam correlação com o serviço prestado, (b) mostram-se razoáveis e proporcionais, (c) não impedem o acesso ao Judiciário, e (d) não possuem caráter confiscatório.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba (4).

(1) Precedente: ADI 3.124.

(5) CF: "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;".

(6) Precedente: ADI 2.696.

(7) Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba: "Art. 3º - O § 1º do artigo 2º da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação: '§ 1º Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's nem será inferior ao valor de uma (1) UFR'."

[ADI 5.688/PB](#), Relator Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22/10/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.035/2021* - Publicação: 3 de novembro de 2021).

### Direito constitucional - Competência legislativa concorrente - Direitos sociais

[Documento de identificação de cães-guia para deficientes visuais - ADI 4.267/SP](#)

**O proprietário de cão-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação**



## internacional.

A competência para dispor sobre necessidades locais dos portadores de deficiência é dos estados-membros. Porém, eventual regulamentação que imponha deveres e condições, ou que eventualmente ocasione assimetrias regionais ao gozo de direito por portadores de deficiência, carece de necessária uniformização nacional, na medida em que cabe à lei federal fixar as normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme indica o art. 24, XIV, da CF (1).

Ademais, os dispositivos legais impugnados, ao imporem aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento filiação compulsória a entidade privada, violam a liberdade negativa de não se associar, em flagrante inconstitucionalidade (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão “devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia” constante no art. 81 da Lei 12.907/2008 (3), bem como das expressões “reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia” e “filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia”, previstas no art. 85 da referida lei estadual (4), nos termos do voto do Relator.

(1) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”.

(2) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”.

(3) Lei 12.907/2008 do Estado de São Paulo: “Art. 81. Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.”

(4) Lei 12.907/2008 do Estado de São Paulo: “Art. 85. Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nos artigos 80 a 84 desta lei.”

[ADI 4.267/SP](#), Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 22/10/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.035/2021* - Publicação: 3 de novembro de 2021).

## Direito constitucional - Competência legislativa

[Interrupção de fornecimento de energia elétrica e competência privativa da União -](#)



[ADI 5.798/TO](#)

**Compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica.**

Cabe à União, de forma privativa, legislar sobre energia (1), bem como dispor acerca do regime de exploração do serviço de energia elétrica, aí incluídas as medidas de suspensão ou interrupção de seu fornecimento (2).

No caso, a norma impugnada não se restringiu à proteção do consumidor, pois, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, interferiu efetivamente no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei 3.244/2017 do Estado do Tocantins (3). Vencido o Ministro Edson Fachin.

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”.

(2) CF: “Art. 21. Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”.

(3) Lei 3.244/2017 do Estado do Tocantins: “Art. 1º É proibida, no âmbito do Estado do Tocantins, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada pelas concessionárias, por falta de pagamento de seus usuários: I - entre 12h de sexta-feira e 8h da segunda-feira; II - entre as 12h do dia útil anterior e 8h do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal.”.

[ADI 5.798/TO](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3/11/2021 (quarta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.036/2021* - Publicação: 12 de novembro de 2021).

**Direito constitucional - Competência legislativa concorrente**

[Troles telefônicos e competência estadual - ADI 4.924/DF](#)

**É constitucional norma estadual que determine que as prestadoras de serviço telefônico sejam obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência.**

Sob o aspecto formal, não há se falar em violação aos arts. 21, XI, e art. 22, IV, da Constituição Federal (CF) (1) (2), pois não há qualquer regra relativa à efetiva prestação dos serviços de telecomunicações, às relações da concessionária com o usuário, aos padrões de prestação de serviço ou ao equilíbrio econômico-financeiro

do contrato.

No mesmo sentido, não há qualquer inconstitucionalidade material por violação à intimidade, à vida privada ou ao direito de proteção dos dados dos usuários, bem como à cláusula de reserva de jurisdição, nos termos estabelecidos pelo art. 5º, X e XII, da CF (3).

O afastamento parcial desses preceitos constitucionais em casos de “trotes telefônicos” constitui medida proporcional e necessária à garantia da prestação eficiente dos serviços de emergência contra a prática de ilícitos administrativos, inexistindo qualquer outra medida que favoreça a higidez dessas atividades, que envolvem o atendimento a direitos fundamentais de terceiros, com um menor grau de afetação dos direitos contrapostos.

Destaque-se que a autorização legislativa para o acesso administrativo de dados cadastrais não significa que o Poder Executivo estadual esteja autorizado a monitorar ou acessar indiscriminadamente os dados pessoais de todos os cidadãos. A lei deve estabelecer uma finalidade claramente delimitada para acesso aos dados, com hipóteses legais específicas e a possibilidade de controle posterior, que devem ser interpretadas de acordo com os dispositivos constitucionais indicados, de modo a se manter hígida a norma e o objetivo previsto pelo legislador estadual. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação direta e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 17.107/2012 do Estado do Paraná (4).

(1) CF: “Art. 21. Compete à União: [...] XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;”.

(2) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”.

(3) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”.

(4) Lei 17.107/2012 do Estado do Paraná: “Art. 2º. Os órgãos e instituições públicas, responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que essas informem os dados do proprietário. § 1º. As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações, sob pena de multa de 20 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), duplicando-se tal valor em caso de

reincidência.”

[ADI 4.924/DF](#), Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4/11/2021 (Fonte - *Informativo 1.036/2021* - Publicação: 12 de novembro de 2021).

### Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal por Tribunal de Justiça em face da CF/1988 - ADI 5.647/AP

**É constitucional o dispositivo de constituição estadual que confere ao tribunal de justiça local a prerrogativa de processar e julgar ação direta de constitucionalidade contra leis e atos normativos municipais tendo como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados (1).**

As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta para dar interpretação conforme a CF ao art. 133, II, *m*, da Constituição do Estado do Amapá.

(1) Precedentes: ARE 1.130.609 AgR, Pet 2.788 AgR, Rcl 2.130 AgR, Rcl 6.344-ED, Rcl 10.500 AgR, Rcl 12.653 AgR, Rcl 17.954 AgR, RE 598.016 AgR, RE 840.423 AgR, RE 918.333 AgR, RE 1.158.273 AgR, Rcl 38.712, RE 650.898 e ADI 5.646.

[ADI 5.647/AP](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3/11/2021 (quarta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.036/2021* - Publicação: 12 de novembro de 2021).

### Direito constitucional - Defensoria pública

Defensores públicos e inscrição na OAB - RE 1.240.999/SP (Tema 1.074 RG)

Tese fixada:

**“É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.”**

**Não se harmoniza com a Constituição Federal (CF) o art. 3º da Lei 8.906/1994 (1) ao estatuir a dupla sujeição ao regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao da Defensoria Pública, federal ou estadual.**



O art. 4º, § 6º, da Lei Complementar (LC) 80/1994 (2), na redação dada pela LC 132/2009, prevê que a capacidade postulatória do defensor público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, o que torna irrelevante, sob o prisma jurídico-processual, a sua inscrição nos quadros da OAB.

Os defensores públicos, uma vez devidamente investidos no cargo público, ficam terminantemente proibidos de exercer a advocacia privada à margem de suas atribuições, encerrando-se, por imposição constitucional, seu vínculo com a OAB (3). Além disso, sujeitam-se exclusivamente ao Estatuto da Defensoria Pública, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios no que tange à sua conduta administrativa, embora ocorra inteira liberdade de atuação no exercício da atividade-fim (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o Tema 1.074 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

(1) Lei 8.906/1994: “Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [...] § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”

(2) LC 80/1994: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] § 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.”

(3) ADI 4.636.

(4) ADI 3.026.

[RE 1.240.999/SP](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 3/11/2021 (quarta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.036/2021* - Publicação: 12 de novembro de 2021).

## **Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais - Competência legislativa**

[Acesso à jurisdição e serviço municipal de prestação de assistência jurídica - ADPF 279/SP](#)

### **Municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.**

A prestação desse serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável não visa substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública. O serviço municipal atua de forma simultânea. Trata-se de mais um espaço para garantia de acesso à jurisdição [Constituição Federal (CF), art. 5º, LXXIV] (1).

Os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, decorrência do poder de autogoverno e de autoadministração. Assim, cabe à administração municipal estar atenta às necessidades da população, organizando e prestando os serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I, II e V) (2).

Além disso, a competência material para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados (CF, art. 23, X) (3).

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o Ministro Nunes Marques.

(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

(2) CF: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

(3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"

[ADPF 279/SP](#), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3/11/2021 (Fonte - *Informativo 1.036/2021* - Publicação: 12 de novembro de 2021).

### Direito constitucional - Funções essenciais à Justiça

Defensoria Pública: prestação de assistência jurídica a pessoas jurídicas e capacidade postulatória dos defensores públicos - ADI 4.636/DF

#### **A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas que preencham os requisitos constitucionais.**

Há a possibilidade de que pessoas jurídicas sejam, de fato, hipossuficientes. As expressões "insuficiência de recursos" (1) e "necessitados" (2) podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas (3).

#### **Os defensores públicos não precisam estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para desempenhar suas funções institucionais.**

A capacidade postulatória do defensor público decorre de nomeação e posse no cargo. Os defensores públicos não são advogados públicos, pois possuem regime



disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição em seção à parte no texto constitucional.

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta e conferiu, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994, declarando inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos defensores públicos na OAB. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

(1) CF: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

(2) CF: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

(3) Precedentes: MS 33.417AgR; RE 192.715 ED AgR; AI 637.177 AgR; e Rcl 1.905 ED AgR.

[ADI 4.636/DF](#), Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 3/11/2021 (quarta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.036/2021* - Publicação: 12 de novembro de 2021).

## Direito penal - Crime de injúria racial - Prescrição

### Imprescritibilidade do crime de injúria racial - HC 154.248/DF

#### **O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível.**

A prática de injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal (CP) (1), traz, em seu bojo, o emprego de elementos associados aos que se definem como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém.

Consistindo o racismo em processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais, a injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais.

Nesse sentido, é insubsistente a alegação de que há distinção ontológica entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sociopoliticamente constitui raça, para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Sendo assim, excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações



formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização, é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Nunes Marques.

(1) CP/1940: "Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa."

[HC 154.248/DF](#), Relator Min. Edson Fachin, julgamento em 28/10/2021 (Fonte - *Informativo 1.036/2021* - Publicação: 12 de novembro de 2021).

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos Repetitivos

#### Direito administrativo - Direito processual civil

Mandado de segurança coletivo. Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ. Substituta processual. Limites subjetivos da coisa julgada. Integrantes da categoria substituída - oficiais. Lista apresentada no momento do ajuizamento ou filiação à associação impetrante. Irrelevância. [Tema 1.056](#).

**A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do *mandamus* ou de serem filiados à associação impetrante.**

Inicialmente, no julgamento do ARE 1.293.130/RG-SP, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência dominante, estabelecendo a tese de que "é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". Esse, inclusive, é o teor da Súmula 629 do STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

Não obstante o entendimento acima indicado, não é suficiente para dirimir a



questão travada nos presentes autos, devendo, também, serem observados os limites da coisa julgada.

No ponto, não andou bem a Corte *a quo* ao consignar que o título executivo teria se formado nos moldes delimitados pelas instâncias ordinárias no julgamento do *writ* - com a limitação da incorporação da vantagem aos associados da impetrante constantes na lista anexada à inicial.

Com efeito, consoante registrado pelo Tribunal de origem, no primeiro grau, a ordem foi parcialmente concedida para determinar que a autoridade coatora procedesse à incorporação da "Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei nº 11.134/2005, nos proventos de reforma auferidos pelos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal filiados à Impetrante, que tivessem adquirido o direito à inatividade remunerada até a vigência da Lei nº 5.787/1972, bem como nos proventos de pensão instituídos pelos referidos militares e percebidos por filiados à Associação Autora".

Em sede de apelação, a sentença foi parcialmente reformada para se reconhecer a isonomia entre os militares do Distrito Federal e os remanescentes do antigo Distrito Federal, tendo sido determinada a incorporação da vantagem em comento aos associados da impetrante.

Interposto recurso especial pela União (REsp 1.121.981/RJ), o apelo nobre foi provido e denegada a ordem.

Entretanto, a Terceira Seção desta Corte acolheu embargos de divergência interpostos pela Associação "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

Da simples leitura do *decisum* acima destacado, vê-se que, contrariamente ao explicitado pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior reconheceu o direito de todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante nem tampouco dos constantes em lista. Assim, a configuração da legitimidade ativa, para fins de execução individual do título coletivo em comento, prescinde: a) da presença do nome do exequente individual na lista de associados eventualmente apresentada quando do ajuizamento do mandado de segurança e, assim também, b) da comprovação de filiação, no caso concreto, à Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, autora da segurança coletiva.

O caso concreto, entretanto, guarda particularidade: a exequente é pensionista de ex-praça da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

Conquanto o Tribunal de origem tenha utilizado fundamento equivocado quanto à limitação da coisa julgada formada no julgamento do mandado de segurança coletivo, registrou que a exequente não teria legitimidade, tendo em vista que o instituidor da pensão ostentava a condição de praça, na graduação de Terceiro Sargento, não podendo, portanto, ser filiado à AME/RJ, uma vez que a associação tem por objeto apenas a defesa de interesses dos Oficiais Militares.

Toda a fundamentação já anteriormente indicada permite uma única conclusão: a legitimidade para a execução individual do título coletivo formado em sede de mandado de segurança, caso o título executivo tenha transitado em julgado sem limitação subjetiva (lista, autorização, etc.), restringe-se aos integrantes da categoria que foi efetivamente substituída.

Dessa forma, ainda que, nos embargos de divergência manejados na ação originária, tenha a Terceira Seção desta Corte acolhido o recurso para que "a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal", a coisa julgada formada no título jamais poderia abarcar servidor militar não integrante da categoria que estava sendo substituída no *writ*.

[REsp 1.865.563-RJ](#) Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 21/10/2021 (Fonte - *Informativo 715* - Publicação: 3/11/2021).

#### Direito administrativo

Veículo de propriedade de pessoa jurídica. Multa pela não indicação do condutor infrator. Dupla notificação. Necessidade. Uma na lavratura do auto de infração, e outra na imposição da penalidade. Art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro. [Tema 1.097](#).

**Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração, e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.**

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não há a identificação do condutor infrator no prazo determinado. Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso.

Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça uma relação processual diferenciada, para cada situação.

Assim, sempre que estiver em jogo a aplicação de uma garantia, a regra de interpretação não deve ser restritiva. Ademais, sempre que nos depararmos com um gravame, uma penalidade ou um sacrifício de direito individual, a regra de interpretação deve, de alguma forma, atender quem sofre esse tipo de



consequência, quando houver alguma dúvida ou lacuna. Veem-se exemplos dessa perspectiva no Processo Penal, com muita clareza, em que a dúvida beneficia o réu.

Observa-se também no Direito do Consumidor, no do Trabalho, nos quais a parte fragilizada na relação jurídica material recebe uma "compensação", por assim dizer, ou uma não equiparação lícita, para que, no conflito verificado em um processo contra um ente mais "forte", possa se estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade material e ela não seja prejudicada por ser mais frágil. No que toca a uma relação jurídica estabelecida no presente processo administrativo sancionador de trânsito, verifica-se que existe essa supremacia do ente público em desfavor do particular.

Poder-se-ia indagar se o interesse público daria fundamento à desnecessidade de dupla notificação, pois o particular cometeu a infração e deve sofrer as consequências da lei, já que a autoridade administrativa exerce seu papel com os atributos próprios do ato administrativo. Sem dúvida, o interesse público paira sobre a controvérsia e serve de guia interpretativo. Todavia, também integra o conceito de interesse público o respeito e o correto cumprimento das garantias constitucionais, das quais o contraditório é, sem dúvida, uma das mais candentes, sobretudo em se tratando de processo sancionador.

Além disso, sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê razoável motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281, 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, § 8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade.

Dessa forma, conforme a jurisprudência do STJ, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação, a primeira que se refere à autuação da infração, e a segunda relativa à aplicação da penalidade (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB).

[REsp 1.925.456-SP](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 21/10/2021 (Fonte - *Informativo 715* - Publicação: 3/11/2021).

## Terceira Seção

### Direito processual penal - Direito penal

Pandemia do Covid-19. Desvio de valores do auxílio emergencial. Inexistência de fraude na obtenção do benefício. Depósito realizado voluntariamente pelo beneficiário na sua conta do Mercado Pago. Transferência fraudulenta de valores entre contas privadas. Ausência de ofensa direta à Caixa Econômica Federal ou à

**Não compete à Justiça Federal processar e julgar o desvio de valores do auxílio emergencial pagos durante a pandemia do Covid-19, por meio de violação do sistema de segurança de instituição privada, sem que haja fraude direcionada à instituição financeira federal.**

O núcleo da controvérsia consiste em definir o juízo competente no âmbito de inquérito policial instaurado para investigar conduta de desvio de valores relativos ao auxílio emergencial pago durante a pandemia do Covid-19.

No caso concreto, não se identificou ofensa direta à Caixa Econômica Federal - CEF ou à União, uma vez que não houve qualquer notícia de que a beneficiária tenha empregado fraude. Em outras palavras, houve ingresso lícito no programa referente ao auxílio emergencial e transferência lícita da conta da Caixa Econômica Federal para a conta do Mercado Pago, ambas de titularidade da beneficiária do auxílio.

Por outro lado, o procedimento investigatório revela transferência fraudulenta de valores entre contas do Mercado Pago de titularidade da vítima e do agente delituoso, ou seja, a vítima não foi induzida a erro e tampouco entregou espontaneamente o numerário, de tal forma que o atual estágio das investigações indica suposta prática de furto mediante fraude.

Dessa forma, o agente delituoso, ao transferir para si os valores pertencentes à vítima, não fraudou eletronicamente o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal, mas apenas o sistema de segurança de instituição privada para a qual o numerário foi transferido por livre vontade da vítima. Nesse contexto, sem fraude ao sistema de segurança da instituição financeira federal, não há falar em competência da Justiça Federal.

Com efeito, no caso de violação ao sistema de segurança de instituição privada, qual seja o Mercado Pago, sem qualquer fraude ou violação de segurança direcionada à Caixa Econômica Federal, o prejuízo fica adstrito à instituição privada e particulares, não se identificando situação prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

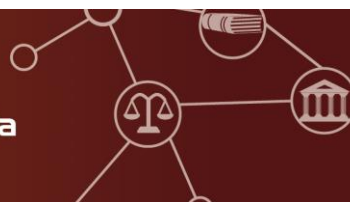
[CC 182.940-SP](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 27/10/2021, DJe de 8/11/2021 (Fonte - *Informativo 716* - Publicação: 3/11/2021).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

**Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

• • • Boletim de Jurisprudência



**Edições anteriores**

**Clique aqui** para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.